



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1866963 - MG (2020/0062814-4)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: ADÃO GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO	: OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE	: ANTONIA GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO	: OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE	: ANTONINO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE	: VALDETE ALVES LAMOUNIER TEIXEIRA
ADVOGADO	: OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE	: EVA GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO	: OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE	: FRANKLIN GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO	: OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE	: FRANKLINA JOSÉ DA FONSECA
ADVOGADO	: OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE	: MÁRIO GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO	: OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE	: OSMAR GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO	: OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE	: SILVIA GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO	: OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE	: VILSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE	: WILMA GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO	: OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVADO	: LUDGERO SANT' ANNA DE PAIVA
ADVOGADO	: EDUARDO BREZOLIN TABORDA - DF029654
INTERES.	: MARIA APARECIDA VILELA VALIAS DE PAIVA
ADVOGADO	: OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
INTERES.	: DAYSE LUCY ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
INTERES.	: MARIA APARECIDA VILELA VALIAS DE PAIVA
INTERES.	: MARIA FRANCISCA GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR	: DORIVAL SILVA ORNELAS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU

PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES.

1. Configurada a ocorrência de omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao artigo 1.022 do CPC, com anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam sanados os vícios apontados. Precedentes.

1.1. O acolhimento da tese de negativa de prestação jurisdicional, não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame das teses suscitadas nas razões do apelo extremo, porquanto ausente o indispensável prequestionamento da matéria (Súmula 211/STJ).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 11 de outubro de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.963 - MG (2020/0062814-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ADÃO GUALBERTO DE BRITO
AGRAVANTE : ANTONIA GUALBERTO DE BRITO
AGRAVANTE : ANTONINO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
AGRAVANTE : VALDETE ALVES LAMOUNIER TEIXEIRA
AGRAVANTE : EVA GUALBERTO DE BRITO
AGRAVANTE : FRANKLIN GUALBERTO DE BRITO
AGRAVANTE : FRANKLINA JOSÉ DA FONSECA
AGRAVANTE : MÁRIO GUALBERTO DE BRITO
AGRAVANTE : OSMAR GUALBERTO DE BRITO
AGRAVANTE : SILVIA GUALBERTO DE BRITO
AGRAVANTE : VILSON JOSÉ DE SOUZA
AGRAVANTE : WILMA GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVADO : LUDGERO SANT' ANNA DE PAIVA
ADVOGADO : EDUARDO BREZOLIN TABORDA - DF029654
INTERES. : MARIA APARECIDA VILELA VALIAS DE PAIVA
INTERES. : DAYSE LUCY ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
INTERES. : MARIA APARECIDA VILELA VALIAS DE PAIVA
INTERES. : MARIA FRANCISCA GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR : DORIVAL SILVA ORNELAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por ADÃO GUALBERTO DE BRITO E OUTROS, contra decisão monocrática de lavra deste signatário que deu parcial provimento ao recurso especial dos ora insurgentes.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 301, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL LOCAL. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA.

- Nos termos do art. 232 da codificação processual revogada, legislação em vigor à época dos fatos, constitui um dos requisitos da citação por edital a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local. A citação editalícia que não atende os requisitos expressos na legislação processual civil deve ser declarada nula.

Opostos embargos de declaração (fls. 309/312, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 325/328, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 333/338, e-STJ), os recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 232, III, do CPC/73; 282, § 1º e 1.022, II, do CPC/15, aduzindo, em suma: **i)** preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não suprida omissão relevante acerca da prescindibilidade de dupla publicação do edital de citação em jornal local, já que inexistente na localidade; **ii)** a nulidade da citação decretada pelo acórdão recorrido em razão da inexistência de dupla publicação em jornal local não deve subsistir, na medida em que não havia, na oportunidade, e não há, atualmente, jornal na localidade em que fora exigida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 350/358, e-STJ.

Admitido o recurso especial na origem (fls. 362/365, e-STJ), ascenderam os autos a esta egrégia Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal (fls. 380/385, e-STJ), manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Em decisão monocrática (fls. 387/389, e-STJ), deu-se parcial provimento ao reclamo, acolhendo a preliminar, para anular o acórdão que julgou os aclaratórios (fls. 325/328, e-STJ), determinando o retorno dos autos à origem para se proceder à novo julgamento dos embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada nas razões do apelo nobre.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Daí o presente agravo interno (fls. 408/417, e-STJ), no qual os agravantes afirmam que as matérias que foram julgadas prejudicadas, em razão do acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, restaram prequestionadas, pois a oposição dos aclaratórios é suficiente ao cumprimento desse mister, devendo o Relator julgar as questões tidas por prejudicadas.

Sem impugnação (fls. 456, e-STJ).

O Ministério Público Federal (fls. 457/459, e-STJ), manifestou-se pelo desprovimento do presente agravo interno.

É o relatório.

Aglnt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.963 - MG (2020/0062814-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES.

1. Configurada a ocorrência de omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao artigo 1.022 do CPC, com anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam sanados os vícios apontados. Precedentes.

1.1. O acolhimento da tese de negativa de prestação jurisdicional, não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame das teses suscitadas nas razões do apelo extremo, porquanto ausente o indispensável prequestionamento da matéria (Súmula 211/STJ).

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, a Corte local não se manifestou sobre ponto crucial ao deslinde da controvérsia, qual seja - prescindibilidade de dupla publicação do edital de citação em jornal local quando este inexistir na localidade em que fora exigida -, daí o acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, determinando-se o retorno dos autos à origem a fim de que se proceda a novo julgamento dos aclaratórios.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 801 DO CPC/2015. TEMA RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração que, em tese, poderia infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.

2. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões apresentadas no recurso, manifestando-se sobre todos os argumentos suscitados e identificando os fundamentos adotados. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1246842/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO. EXAURIMENTO DAS RESERVAS. FALÊNCIA DA PATROCINADORA. CONSTITUIÇÃO REGULAR DE FUNDO. PAGAMENTO DA JOIA. SOLIDARIEDADE ENTRE SUBMASSAS. PROVA PERICIAL. QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. APRECIÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE.

1. O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos embargos de declaração e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. No caso, não obstante a oposição de embargos declaratórios requerendo expressamente manifestação acerca de temas relevantes relacionados com a constituição da reserva garantidora e integralização da joia pela patrocinadora e com a eventual existência de solidariedade entre fundos e submassas de plano de benefícios diversos, permaneceu silente o Tribunal local. 3. Configurada a negativa de prestação jurisdicional e eventual cerceamento de defesa, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para saneamento do vício. 4. Recurso especial provido. (REsp 1672185/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 09/11/2017)

Conforme relatado, os agravantes pretendem seja julgado o mérito do recurso especial, em que a tese defendida cuida exatamente da nulidade da citação decretada pelo acórdão recorrido em razão da inexistência de dupla publicação em jornal local quando este inexistente na localidade em que exigida.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a configuração do prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA SIMULADA. RELAÇÃO FAMILIAR COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 e 356/STF. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato e provas (Súmula 7/STJ). 2. Não se admite o

recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 952.348/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 20/02/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. **Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado.** Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Com efeito, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016; AgInt no AREsp 1598669/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2020.

Sendo assim, necessário o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos, a fim de sanar as omissões apontadas e viabilizar a análise da questão no âmbito desta Corte.

2. Por fim, o acolhimento da tese de negativa de prestação jurisdicional, não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame das teses suscitadas nas razões do apelo extremo, porquanto resta ausente na hipótese o indispensável prequestionamento da matéria (Súmula 211/STJ). No caso, para o adequado julgamento da lide, mostra-se imprescindível o saneamento, pela Corte local, das omissões existentes no julgado embargado. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA EMITIDA SEM AS FORMALIDADES LEGAIS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO COLEGIADO QUE ACOLHEU ANTERIORES ACLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES PARA REFORMAR O ACÓRDÃO DO AGRAVO REGIMENTAL A FIM DE ACOLHER A PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL REFERIDA NO APELO EXTREMO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJAM SANADAS AS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES APONTADAS NA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUANTO IMPRESCINDÍVEIS AO CORRETO DESENREDO DA CONTENDA.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Os embargos de declaração não merecem acolhida em razão de inexistir, no julgado de fls. 621-636, quaisquer dos vícios do artigo 535 do CPC (omissão, contradição obscuridade) ou, ainda, erro material. O recurso é dotado de caráter manifestamente infringente, no qual ressaí o intuito do embargante de obter a reforma do julgamento que lhe foi parcialmente desfavorável.

2. **Conforme restou claramente consignado no acórdão ora embargado, inviável aplicar o direito à espécie, nos moldes preconizados pelo artigo 257 do RISTJ, haja vista que, para o adequado julgamento da lide, mostra-se imprescindível o saneamento, pela Corte local, de inúmeras omissões e contradições existentes no julgado embargado.**

3. Inviável acolher a alegação da parte embargante no sentido de que quando o Tribunal a quo asseverou "a falta de formalismo, relativo à emissão de uma fatura" e entendeu que o instituto da boa-fé deveria se sobrepor a essa circunstância, teria implicitamente afirmado a ausência de fatura, pois a da leitura atenta do acórdão não se afigura incontroversa a não emissão de fatura, mas apenas que não houve o cumprimento de formalidades, não se sabendo precisar quais irregularidades seriam essas, a inviabilizar, por ora, o acolhimento das apontadas violações aos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.474/68.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1021214/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.866.963 / MG

Número Registro: 2020/0062814-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0093090221230 02212308020098130093 10093090221230001 10093090221230002 10093090221230003
2212308020098130093

Sessão Virtual de 05/10/2021 a 11/10/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADÃO GUALBERTO DE BRITO

ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623

RECORRENTE : ANTONIA GUALBERTO DE BRITO

ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623

RECORRENTE : ANTONINO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623

RECORRENTE : VALDETE ALVES LAMOUNIER TEIXEIRA

ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623

RECORRENTE : EVA GUALBERTO DE BRITO

ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623

RECORRENTE : FRANKLIN GUALBERTO DE BRITO

ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623

RECORRENTE : FRANKLINA JOSÉ DA FONSECA

ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623

RECORRENTE : MARIA APARECIDA VILELA VALIAS DE PAIVA

ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623

RECORRENTE : MÁRIO GUALBERTO DE BRITO

ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623

RECORRENTE : OSMAR GUALBERTO DE BRITO

ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623

RECORRENTE : SILVIA GUALBERTO DE BRITO

ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623

RECORRENTE : DAYSE LUCY ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623

RECORRENTE : VILSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
RECORRENTE : WILMA GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
RECORRIDO : LUDGERO SANT' ANNA DE PAIVA
ADVOGADO : EDUARDO BREZOLIN TABORDA - DF029654
INTERES. : MARIA APARECIDA VILELA VALIAS DE PAIVA
INTERES. : MARIA FRANCISCA GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR : DORIVAL SILVA ORNELAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADÃO GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE : ANTONIA GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE : ANTONINO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE : VALDETE ALVES LAMOUNIER TEIXEIRA
ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE : EVA GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE : FRANKLIN GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE : FRANKLINA JOSÉ DA FONSECA
ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE : MÁRIO GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE : OSMAR GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE : SILVIA GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE : VILSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVANTE : WILMA GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
AGRAVADO : LUDGERO SANT' ANNA DE PAIVA
ADVOGADO : EDUARDO BREZOLIN TABORDA - DF029654
INTERES. : MARIA APARECIDA VILELA VALIAS DE PAIVA
ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623

INTERES. : DAYSE LUCY ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO - DF008623
INTERES. : MARIA APARECIDA VILELA VALIAS DE PAIVA
INTERES. : MARIA FRANCISCA GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR : DORIVAL SILVA ORNELAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de outubro de 2021